



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

LEI Nº 873/A DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Conceição do Canindé, Estado do Piauí e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Conceição do Canindé, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Conceição do Canindé compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Conceição do Canindé e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável,



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

salvo disposição em contrário.

Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
Praça Central, nº 350 – Centro – CEP: 64.740-000
Conceição do Canindé – Piauí - C.N.P.J. (MF) 06.553.697/0001-04
Fone: (89) 3489-1187
E-mail: pmcc2009@gmail.com

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito de decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei com a necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

		38.12-2		Coleta de resíduos perigosos	500,00
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	
	38.2			Tratamento e disposição de resíduos	
		38.21-1		Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	200,00
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
		38.22-0		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	300,00
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
	38.3			Recuperação de materiais	
		38.31-9		Recuperação de materiais metálicos	150,00
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	150,00
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
		38.32-7		Recuperação de materiais plásticos	100,00
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	
		38.39-4		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	300,00
			3839-4/01	Usinas de compostagem	200,00
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
	39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
		39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
		39.00-5		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	300,00
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
F				CONSTRUÇÃO	
	41			CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários	200,00
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		41.2		Construção de edifícios	
		41.20-4		Construção de edifícios	300,00
			4120-4/00	Construção de edifícios	
	42			OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
		42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
		42.11-1		Construção de rodovias e ferrovias	
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	300,00
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	100,00
		42.12-0		Construção de obras-de-arte especiais	
			4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	200,00
		42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	300,00
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
		42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
		42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1.000,00
			4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1.000,00
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500,00
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.000,00
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	500,00
		42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
			4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	300,00
			4222-7/02	Obras de irrigação	300,00
		42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
			4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	300,00
		42.9		Construção de outras obras de infra-estrutura	
		42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	500,00
			4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
		42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	

W. P. S. P.